



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PJECOR Nº 0001621-68.2025.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

**[Fiscalização]**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 082/2025-CGJ**

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 5718406), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca da:

- Sentença (Id. 5718411), da lavra do Magistrado Eduardo Savio Busanello que decretou a falência de FERTISOLO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA;
- Sentença (Id. 5718415), da lavra do Magistrado Rodrigo Kern Faria que decretou a falência de CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – ME;
- Decisão (Id. 5718420), da lavra do Magistrado de João Marcelo que decretou a falência de ALUSERRA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as sentenças proferidas pelo Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa; 1ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga e Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo sejam atendidas.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
*Corregedora-Geral de Justiça do Pará*





Número: **0001621-68.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **26/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (REQUERENTE)	
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)	
FERTISOLO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME FALIDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALUSERRA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA FALIDO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57184 04	26/03/2025 13:23	<a href="#">INFORMAÇÃO</a>	INFORMAÇÃO
57184 05	26/03/2025 13:23	<a href="#">e-mail 1</a>	Documento de Comprovação
57184 06	26/03/2025 13:23	<a href="#">e-mail 2</a>	Documento de Comprovação
57184 07	26/03/2025 13:23	<a href="#">e-mail 3</a>	Documento de Comprovação
57184 08	26/03/2025 13:23	<a href="#">Oficio 1.1</a>	Documento de Comprovação
57184 09	26/03/2025 13:23	<a href="#">Oficio 1.2</a>	Documento de Comprovação
57184 11	26/03/2025 13:23	<a href="#">Sentenca 1.1</a>	Documento de Comprovação
57184 12	26/03/2025 13:23	<a href="#">Oficio 2.2</a>	Documento de Comprovação
57184 13	26/03/2025 13:23	<a href="#">Oficio 2.3</a>	Documento de Comprovação
57184 15	26/03/2025 13:23	<a href="#">Sentenca 2.2</a>	Documento de Comprovação
57184 17	26/03/2025 13:23	<a href="#">Oficio 3.3</a>	Documento de Comprovação
57184 20	26/03/2025 13:23	<a href="#">Sentenca 3.3</a>	Documento de Comprovação
57257 58	03/04/2025 22:46	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

(e-mail) - Comunicação de falências de empresas





---

**Ofício - 7801684 - CGJ-ASSESP-J**

---

**De** TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

**Data** Qua, 26/03/2025 12:47

**Para** coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br  
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;  
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br  
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>;  
cgj.gabinete@tjce.jus.br <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; corregedoriaadf@tjdf.tj.jus.br  
<corregedoriaadf@tjdf.tj.jus.br>; secretariacgj@tjes.jus.br <secretariacgj@tjes.jus.br>; corregsec@tjgo.jus.br  
<corregsec@tjgo.jus.br>; chefgab\_cgj@tjma.jus.br <chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br  
<gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br  
<gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br  
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital  
<corregedoria.capital@tjpa.jus.br>

3 anexos (455 KB)

Oficio\_7801684.pdf; Oficio\_7619825\_anexoEmailEproc\_1738255840\_Evento\_47\_OFIC1.pdf;  
Sentenca\_7622090\_50050928520248210028\_ebbcf95e73f060ad819822e267e6a1ae.pdf;

Ofício - 7801684 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos IDs 7619825 e 7622090, acerca da decretação de falência da empresa FERTISOLO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 01877065000182, com



sede na Rua Athaide Pacheco Martins, nº 1176, bairro Santa Fé, no município de Giruá (RS), CEP: 98.870-000, sendo fixada provisoriamente a data de 27/03/2019 como termo legal da falência (art. 99, II, da LRF), nos autos do processo nº 5005092-85.2024.8.21.0028/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.





---

**Ofício - 7802029 - CGJ-ASSESP-J**

---

**De** TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

**Data** Qua, 26/03/2025 12:53

**Para** coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br  
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;  
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br  
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>;  
cgj.gabinete@tjce.jus.br <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; corregedoriaadf@tjdf.tj.br  
<corregedoriaadf@tjdf.tj.br>; secretariacgj@tjes.jus.br <secretariacgj@tjes.jus.br>; corregsec@tjgo.jus.br  
<corregsec@tjgo.jus.br>; chefgab\_cgj@tjma.jus.br <chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br  
<gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br  
<gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br  
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital  
<corregedoria.capital@tjpa.jus.br>

3 anexos (152 KB)

Oficio\_7802029.pdf; Oficio\_7638217\_Comarca\_de\_Santa\_Rosa\_\_Eproc\_1738607808\_Evento\_136\_OFIC1.pdf;  
Sentenca\_7643048\_sentenca.pdf;

Ofício - 7802029 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI nº 7638217 e 7643048, acerca da Decretação de



Falência da empresa CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 06161179000145, com sede na a Rua Major Antônio Cardoso, nº 630, na cidade de Cerro Largo/RS, CEP: 97900-000, nos autos do processo nº 5002073-92.2020.8.21.0034/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.





---

**Ofício - 7801485 - CGJ-ASSESP-J**

---

**De** TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

**Data** Qua, 26/03/2025 13:04

**Para** coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br  
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;  
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br  
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>;  
cgj.gabinete@tjce.jus.br <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; corregedoriaadf@tjdf.tj.jus.br  
<corregedoriaadf@tjdf.tj.jus.br>; secretariacgj@tjes.jus.br <secretariacgj@tjes.jus.br>; corregsec@tjgo.jus.br  
<corregsec@tjgo.jus.br>; chefgab\_cgj@tjma.jus.br <chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br  
<gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br  
<gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br  
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital  
<corregedoria.capital@tjpa.jus.br>

2 anexos (147 KB)

Oficio\_7801485.pdf; Sentenca\_7615821\_anexoEmailEproc\_1738176362\_50326271020248210021\_Evento\_18\_SENT1.pdf;

Ofício - 7801485 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7615821, acerca da decretação de falência da



empresa ALUSERRA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA., CNPJ: 18.455.109/0001-89, nos autos do processo nº 5032627-10.2024.8.21.0021/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

**OFÍCIO - 7801684 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

**Assunto: Decretação de Falência.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI nº 7619825 e nº 7622090, acerca da decretação de falência da empresa FERTISOLO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 01877065000182, com sede na Rua Athaide Pacheco Martins, nº 1176, bairro Santa Fé, no município de Giruá (RS), CEP: 98.870-000, sendo fixada provisoriamente a data de 27/03/2019 como termo legal da falência (art. 99, II, da LRF), nos autos do processo nº 5005092-85.2024.8.21.0028/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 25/03/2025, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7801684** e o código CRC **6DB3A699**.







**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5005092-85.2024.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** BANCO FIBRA SA

**RÉU:** FERTISOLO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

**Local:** Santa Rosa

**Data:** 30/01/2025

**OFÍCIO Nº 10075879687**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Exma. Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Comunico a Vossa Excelência que, em 29/01/2025, foi decretada a Falência de **FERTISOLO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 01877065000182**, com sede na Rua Athaide Pacheco Martins, nº 1176, bairro Santa Fé, no município de Giruá (RS), CEP: 98.870-000, sendo fixada provisoriamente a data de 27/03/2019 como termo legal da falência (art. 99, II, da LRF).

Comunico, ainda, que o Administrador Judicial nomeado nos autos é **ALBARELLO & SCHMITZ, CNPJ 04501127000145**, e como profissionais responsáveis Luis Gustavo Schmitz, OAB/RS 32396 e Roseli Locatelli Albarello, OAB/RS 32965.

**Destinatário:** Exma. Sra. Desembargadora Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça

**Endereço(s):** TJRS

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 30/01/2025, às 13:50:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10075879687v5** e o código CRC **96678eef**.

---

5005092-85.2024.8.21.0028

10075879687 .V5



**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

## Documento 1

**Tipo documento:**

SENTENÇA

**Evento:**

DECRETADA A FALÊNCIA

**Data:**

29/01/2025 16:42:33

**Usuário:**

ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

**Processo:**

5005092-85.2024.8.21.0028

**Sequência Evento:**

36





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5005092-85.2024.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** BANCO FIBRA SA

**RÉU:** FERTISOLO - COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

**SENTENÇA**

Vistos.

**1. BANCO FIBRA SA, CNPJ: 58616418000108**, pediu a decretação da falência de **FERTISOLO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ: 01877065000182**, fazendo-o com fundamento no art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005. Aduziu que celebrou com a ré instrumento particular de reconhecimento, renegociação e confissão de dívida e outras avenças n.º CDD 2185918, em 24/10/2018, no valor de R\$ 88.214,85, no qual ficou estipulado o vencimento para o dia 06/06/2019, com a incidência de reajustes nos termos pactuados. Disse que a ré não efetuou o pagamento do acordo na data estipulada, ficando constituída em mora independentemente de outras formalidades. Afirmou que o saldo total da dívida devidamente atualizado, com a incidência das cláusulas contratuais de inadimplemento, perfaz o montante de R\$ 368.926,47. Asseverou que a dívida ultrapassa significativamente o mínimo legal para o pedido de decretação da falência da ré, estando fundada em título executivo extrajudicial plenamente válido. Informou que protestou o título executivo para os fins falimentares pelo Tabelionato de Protestos da Comarca de Giruá/RS, mesmo assim a ré não efetuou o pagamento da obrigação. Juntou documentos. Ao final, pediu o julgamento de procedência do pedido, com decretação da falência da ré.

Recebida a inicial e determinada a citação da parte ré para contestar o pleito, ressaltando a possibilidade de efetuar o depósito elisivo ou ajuizar pedido de recuperação judicial no prazo de contestação (evento 5, DESPADEC1).

Citada, a ré contestou alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, uma vez que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Giruá/RS o processo n.º 50007542220198210100, com as mesmas partes e o mesmo pedido, o qual foi extinto em razão de irregularidade no protesto falimentar, tendo o trânsito em julgado certificado na data de 22/05/2023. Insurgiu-se contra o procedimento adotado pelo autor, uma vez que o pedido de falência está sendo utilizado para coagir a ré a efetuar o pagamento do título, devendo ser extinto pelo desvio de finalidade. Alegou existir vício no protesto do título executivo extrajudicial, visto que inexistente no documento anexado aos autos a identificação da pessoa que recebeu o protesto, sendo este um requisito de validade indispensável ao pedido falimentar. Apontou que o autor ajuizou duas ações com base no mesmo título executivo, sendo este pedido de falência e uma ação executiva contra os garantidores do título, ajuizada na Comarca de São Paulo, sob o n.º 1086532-87.2019.8.26.0100, configurando-se abusivo adotar as medidas concomitantemente. Requeru o reconhecimento da conexão entre as demandas pela potencial prejudicialidade do julgamento apartado. Relatou ser demasiadamente gravosa a medida adotada, uma vez que o autor deteria pretensão executiva contra a ré, porém optou por ajuizar a ação executiva apenas contra os garantidores e a ação falimentar contra a ré. Asseverou que o autor está se utilizando do procedimento falimentar para efetuar a cobrança do título, em dissonância com os princípios basilares do ordenamento jurídico, principalmente, com o princípio da menor onerosidade ao devedor. Afirmou que a decretação da falência é uma medida extrema, contrária à função social da empresa e à atividade empresarial. Juntou documentos. Ao final, postulou a extinção da ação falimentar ou, alternativamente, a improcedência da demanda (evento 9, CONT1).

Houve réplica (evento 12, RÉPLICA1).

Sobreveio manifestação da Fertisolo, dando conta de que as partes se encontravam em tratativas de acordo, postulado pela suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (evento 17, PET1), dando-se vista à parte autora (evento 19, DESPADEC1), a qual postulou pelo prosseguimento do feito (evento 24, PET1).

A parte requerida peticionou, alegando ter efetuado diversas tratativas de acordo, todavia, sem qualquer retorno da parte autora. Requeru, em razão disso, designação de audiência de instrução (evento 25,



PET1).

O Banco Fibra S/A peticionou postulando pelo prosseguimento do feito (evento 29, PET1).

O Ministério Público apresentou manifestação, deixando de intervir no feito (evento 32, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A documentação acostada pelas partes permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrando-se despendiça a produção de outras provas..

**DAS PRELIMINARES:**

**a) Da coisa julgada:**

A parte ré alegou a existência de coisa julgada como uma questão prejudicial à análise do mérito da demanda. Disse que tramitou ação idêntica à presente perante a 1ª Vara Cível de Giruá/RS, sob o n.º 50007542220198210100, a qual transitou em julgado em 22/05/2023, com baixa definitiva em 08/03/2024. (evento 9, CONT1).

A parte autora replicou a alegação, dizendo que inexistente coisa julgada material. Embora tenha efetivamente ajuizado ação idêntica na Comarca de Giruá, a demanda não teve seu mérito analisado, uma vez que foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. (evento 12, RÉPLICA1).

Pois bem.

A preliminar de coisa julgada deve ser arguida quando o autor repete o ajuizamento de ação que já teve seu mérito apreciado. Ou seja, o autor insiste em ajuizar uma ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Cabe ao réu arguir a coisa julgada antes mesmo de adentrar na discussão meritória. Caso acolhida, enseja a extinção do processo sem análise do mérito, a teor do art. 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, e art. 485, V, do CPC:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]*

*VII - coisa julgada; [...]*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]*

*§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;*

No entanto, existem duas espécies de coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio: a coisa julgada formal e a coisa julgada material, conforme ensina Haroldo Lourenço<sup>1</sup>:

*A coisa julgada formal deve ser compreendida como a indiscutibilidade da decisão **no processo em que ela foi proferida**, não podendo mais ser impugnada por recurso, identificando-se com o trânsito em julgado (CÂMARA, 2008. v. 1, p. 457) e com a preclusão; uma **preclusão máxima**. Trata-se de fenômeno endoprocessual (BUENO, 2007. t. I, p. 387).*

*A coisa julgada formal é fenômeno excepcional, não sendo relevante o seu estudo.*

*Ocorrerá coisa julgada material pela indiscutibilidade da decisão judicial **no processo em que foi produzida e em qualquer outro**, ou seja, **dentro e fora do processo**. Trata-se de um fenômeno endo e extraprocessual.*

E segue:

*Exigem-se três pressupostos para que ocorra coisa julgada material: (i) **a decisão ter sido de mérito**; (ii) ter havido cognição exauriente, pois havendo cognição sumária ou superficial não haverá coisa julgada; (iii) **ter havido o trânsito em julgado (preclusão)**, tornando-se indiscutível no processo em que foi proferida, ou seja, só haverá coisa*



*julgada material se tiver havido imutabilidade interna com a coisa julgada formal.(grifei).*

Sintetizando, a coisa julgada formal ocorre quando a decisão que extingue a demanda com base no art. 485 do CPC, sem análise do mérito, transita em julgado, sendo possível propô-la novamente (art. 486 do CPC). Já a coisa julgada material ocorre quando o mérito da questão é enfrentado e a decisão proferida nos termos do art. 487 do CPC transita em julgado, tornando-se imutável.

No caso dos autos, é evidente que a sentença prolatada no processo n.º 5000754-22.2019.8.21.0100 não produziu a coisa julgada material, uma vez que a extinção do processo ocorreu sem análise do mérito.

Vejamos o teor do dispositivo (evento 9, OUT3, p. 07):

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, a Apelação n.º 50007542220198210100 foi desprovida (evento 16, ACOR1) e o Recurso Especial inadmitido (evento 33, DECRESP1).

Portanto, o mérito da questão não chegou a ser enfrentado na ação anteriormente ajuizada, o que torna possível a nova propositura da demanda, nos termos do art. 486 do CPC. Outrossim, diante da criação desta Vara Regional Empresarial, foi adequado o ajuizamento perante juízo diverso daquele que proferiu a primeira sentença, haja vista a competência em razão da matéria.

Assim, **rejeito** a preliminar arguida.

#### **b) Da conexão:**

A parte ré contestou a demanda, afirmando que a parte autora propôs ação executiva em desfavor dos garantidores junto à Comarca de São Paulo, processo n.º 1086532-87.2019.8.26.0100. Disse que o autor pleiteia o pagamento do título perante o juízo paulista e a decretação da falência nesta ação, ambas com base no mesmo título executivo. Dessa forma, requer que seja reconhecida a conexão entre as ações (evento 9, CONT1).

A parte autora replicou no evento 12, RÉPLICA1, afirmando não haver conexão entre as demandas, embora embasadas no mesmo título extrajudicial. Aduziu que este juízo é competente para o processo falimentar, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005. Asseverou que a competência fixada por lei especial prevalece sobre aquela fixada em lei geral (evento 12, RÉPLICA1).

Pois bem.

A conexão é uma causa modificadora da competência prevista no art. 55 do CPC:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput :*

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Como visto, para ser reconhecida a conexão entre as demandas, as ações devem ter vínculo idêntico de pedido ou causa de pedir, assim como deverão ser reunidos apenas os feitos em que exista probabilidade de ser proferida decisão conflitante ou contrária para o caso de julgamento em apartado.

Embora possa ser debatida a identidade entre as causas de pedir das ações (inadimplemento do título executivo extrajudicial), o processo falimentar decorre de legislação especial, Lei n.º 11.101/2005, envolvendo interesses de ordem pública. Portanto, a competência do juízo falimentar é absoluta, não sendo cabível o reconhecimento de eventual conexão, conforme ensina Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup>:

*A recuperação do empresário em crise ou a liquidação dos ativos envolvidos na atividade empresarial procura preservar os interesses privados dos credores e dos devedores, mas não só. O interesse público é a principal propulsão à eficiência do procedimento falimentar e recuperacional, ao proteger a par conditio creditorum (paridade entre credores da mesma classe), gerar incentivo ao desenvolvimento da economia nacional, com a segurança sobre a higidez dos agentes econômicos, aumento da concorrência, redução do risco de crédito e preservação dos*



consumidores.

*Esse interesse público caracteriza a competência como absoluta e impede a sua prorrogação, o reconhecimento da conexão ou da continência. A modificação de competência, independentemente da vontade das partes, não pode ser admitida. A proteção do interesse público motiva o juiz de ofício a fiscalizar a correta atribuição da competência e a remeter o processo, ainda que não haja provocação, ao foro do principal estabelecimento do devedor. (grifei).*

Dessa forma, o pedido de falência foi ajuizado no foro competente, ou seja, no juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme determina o art. 3º da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

A parte ré possui sede no município de Giruá, Comarca cuja competência, em matéria empresarial, pertence a esta Vara Regional Empresarial, nos termos do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 1459/2023-COMAG.

Assim, **rejeito** a preliminar arguida, uma vez que não há falar em modificação da competência por conexão.

### DO MÉRITO:

Conforme o disposto no 94, I, da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (grifei).*

A falência, contudo, não será decretada se o requerido comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 96 da LRF. Outrossim, o decreto falimentar poderá ser evitado no caso de o devedor, no prazo da contestação (10 dias), **"depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios"**, nos termos do art. 98, parágrafo único, da LRF.

Relativamente ao depósito elisivo, cumpre registrar que não foi efetuado pelo devedor, conforme consulta que segue:

#### Depósitos Judiciais Gerados para o Processo

Não há registro de depósitos judiciais gerados para este processo.

Pelo que se extrai da contestação, a tese principal do devedor é a do art. 96, VI, da LRF, ao sustentar que o protesto do título executivo extrajudicial não contém a identificação da pessoa que o recebeu. No mais, sustenta que houve desvirtuamento do pedido falimentar e, ainda,

dolo por parte do autor ao se utilizar do instituto, pois teria pretensão executiva contra a ré e não a exerceu, optando pelo método mais gravoso ao devedor, qual seja, o pedido de falência.

Pois bem.

De plano, quanto à prova da regularidade das atividades da credora (art. 97, § 1º, da LRF), veio comprovada no evento 1, CONTRSOCIAL2 e evento 1, CONTRSOCIAL3.

Prosseguindo, no caso em tela, tenho por perfeitamente configurada a hipótese do art. 94, I, da LRF; bem como por ausente a comprovação de quaisquer das circunstâncias do art. 96 ou o depósito elisivo de que trata o art. 98, parágrafo único, todos da Lei n.º 11.101/2005.

Primeiramente, não há se falar em inexigibilidade do crédito. Analisando o evento 1, OUT8, constato que as partes celebraram instrumento particular de reconhecimento, renegociação e confissão de dívida e outras avenças n.º CDD 2185918. Por meio do referido contrato, a ré comprometeu-se pelo adimplemento do valor de R\$ 97.785,35, em 06/06/2019:

2.1. Não tendo o DEVEDOR, os DEVEDORES SOLIDÁRIOS, AVALISTAS e FIADORES condições de realizar o pagamento imediato da Dívida confessada, obrigam-se, pelo presente, em caráter irrevogável e irretroatável, a liquidar a DÍVIDA no valor de R\$ 88.214,85 (oitenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), em 1 (uma) parcela, e que deverá ser corrigida pela taxa de 1,3828% (um vírgula três oito dois oito por cento) ao mês, conforme abaixo:

PRINCIPAL	JUROS	PMT	Vencimento	Prazo
88.214,85	9.570,50	97.785,35	06/06/2019	225

No entanto, a parte ré sequer contestou a certeza, liquidez e exibibilidade do título executivo extrajudicial. Em vez disso, concentrou suas alegações,



principalmente, sobre a existência de vício no protesto, qual seja, a falta de identificação do recebedor do protesto.

De pronto, é possível afastar a alegação do réu, uma vez que o recebedor está visivelmente identificado, sendo ele o próprio sócio-administrador, o Sr. Ronaldo Kuhn, o qual inclusive assinou o documento. Tal afirmação beira a má-fé processual, pois a parte sequer arguiu a falsidade documental (art. 80, II, do CPC).

Vejamos o protesto e a assinatura do recebedor (evento 1, OUT10):

Portanto, o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ está plenamente preenchido:

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Ainda, quanto ao suposto desvirtuamento do processo falimentar, o qual teria sido utilizado como forma de coação para a cobrança de dívida líquida e certa, melhor sorte não assiste ao réu. O mesmo se diga quanto à alegada necessidade de o autor utilizar-se do método menos gravoso ao devedor

Como visto, o pedido de falência baseado na impontualidade injustificada - art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005 - possui os requisitos muito bem definidos, os quais, se preenchidos, acarretarão presunção de insolvência do devedor empresário. São eles: (i) a inadimplência sem relevante razão de direito; (ii) que a obrigação seja líquida e materializada em título executivo; (iii) que a dívida inadimplida seja superior a 40 salários-mínimos na data do pedido; e (iv) a instrução do pedido com o instrumento de protesto, identificado o recebedor.

No caso concreto, não se está tratando de execução frustrada, que logicamente exigiria um processo executivo. Aliás, não há margem para entender que o pedido de falência baseado na impontualidade exigiria prévia tentativa de execução do título dirigida contra o devedor principal, já não há previsão legal nesse sentido.

<b>PROTESTO</b>			
<b>Livro: 296</b>	<b>Protestado sob nº 41319</b>	<b>Folha: 18</b>	
Saibam quantos virem este instrumento público de protesto, ou dele tomarem conhecimento, que neste Tabelionato de Protesto de Títulos da cidade de GIRUA, foi apresentado para ser protestado o título a seguir caracterizado, digitalizado juntamente com este instrumento conforme autorização da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 473/89.			
Natureza do título: <b>INST. PART. COMISSÃO DÍVIDA</b>	Número do título: <b>2100018</b>	Data de emissão: <b>24/10/2018</b>	Data vencimento: <b>06/06/2019</b>
Valor do título: <b>R\$ 88214,85</b>	Valor declarado: <b>R\$ 100154,30</b>	Endosso: <b>Mandato ao Apresentante</b>	
Valor Declarado por estorno: <b>cem mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos</b>			
Devedor(es): <b>FERTISOLO COM E REP DE INS AGRICOLAS LTDA S CNPJ: 01.977.066/0001-82 AV ATHAIDES PACHECO MARTINS, 1176 - GIRUA-RS</b>			
Credor Endossatário: <b>BANCO FIBRAS S.A</b>		Credor originário: <b>BANCO FIBRAS S.A</b> AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 360 - SAO PAULO - SP	
Apresentante: <b>BANCO FIBRAS S.A</b>		Endereço: <b>SAO PAULO / RS</b> <b>AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 360</b>	
Número do Protocolo: <b>111836-6</b>	Data do Protocolo: <b>26/06/2019</b>	Protesto por: <b>falta de pagamento</b>	Identificação do banco: -
CERTIFICADO que foi cumprida a intimação do devedor mediante PESSOAL			data da intimação: <b>26/06/2019</b>
Localização intimação:		Observação: Recibido e assinado por Ronaldo Kuhn em 26/06/2019 as 11:35 horas.	
A requerimento do apresentante o presente título é para Fins de Falência			
Por ter o portador protestado haver do devedor e de quem mais direito tiver o valor do título com juros e demais despesas, como estabelecido no direito mercantil, laurei este instrumento. <b>NOU FE</b>			
<b>Emolumentos: (*)Selv Digital c/c Lei 12.892/2008</b>			
<b>GIRUÁ, 02 de julho de 2019</b>			
<b>EMANUELI VEIGA DOS SANTOS</b> <b>ESCREVENTE AUTORIZADA</b>			
Acrescentamento: R\$ 425,00 (*0248.03.000003.00000 = R\$ 36,60)		 <p>A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS <a href="http://go.tjrs.jus.br/selvdigital/consulta">http://go.tjrs.jus.br/selvdigital/consulta</a> Chave de autenticidade para consulta <b>09R392 52 2019 00002684 25</b></p>	
Intimação: R\$ 13,50 (*0248.03.1900003.00401 = R\$ 2,70)			
Condução: R\$ 16,40 (*0248.03.1900003.00402 = R\$ 2,70)			
Proc. eletrônico: R\$ 4,90 (*0248.01.1900002.02611 = R\$ 1,40)			
Protesto: R\$ 8,40 (*0248.01.1900002.02613 = R\$ 1,40)			
Digitalização: R\$ 1,60 (*0248.01.1900002.02612 = R\$ 1,40)			
Edital: R\$ 0,00			
Diligência Interior: R\$ 0,00			
ISSQN: R\$ 9,40			
Total: R\$ 468,89 + R\$ 46,20 + ISSQN: R\$ 9,40 = R\$ 524,49			
<b>PRACA ALADJO FERREIRA, 17 - GIRUÁ/RS 9867000 - Fone: 055 33611055</b>			

TABELIONATO DE PROTESTOS	RECIBO DA INTIMAÇÃO	111836-6
PRACA ALADJO FERREIRA, 17 GIRUÁ/RS 9867000 Fone: 055 33611055	RP (Data do Debito): <b>111836-6 / 25/06/2019</b>	01/07/2019
Devedor / Endossatário: <b>FERTISOLO COM E REP DE INS AGRICOLAS</b> CNPJ / CPF: 01.977.066/0001-82 AV ATHAIDES PACHECO MARTINS, 1176 SANTA FE - GIRUA - 98870-000 - RS	Declaro ter recebido a intimação de protesto do título ao lado caracterizado.	
Apresentante / Credor Originário / Alíquotado: <b>BANCO FIBRAS S.A</b> BANCO FIBRAS S.A	Data: <b>26/06/2019</b>	
Considerações do título: INST. PART. COMISSÃO DÍVIDA 2100018	Ass.: <b>Ronaldo Kuhn</b> Fertisol Com. e Rep. Agrícolas 1135 Ronaldo Kuhn CIG 488.200.600-15	
Mencionalidade / Valor: 66660000 R\$ 100.154,30 R\$ 88.214,85	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Em Férias <input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Rua inexistente <input type="checkbox"/> N° inexistente <input type="checkbox"/> Empr. Fochada <input type="checkbox"/> Outros	
A requerimento do apresentante o presente título é para Fins de Falência		

Já decidiu o TJRS:

**APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO FUNDADO NA IMPONTUALIDADE. TÍTULOS PROTESTADOS COM VALOR SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REGULARIDADE DO PROTESTO. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR, CONFORME SÚMULA 361 DO STJ. 1. O pedido de falência está fundado no disposto no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, instruído com o registro dos protestos cuja soma supera 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A regularidade dos protestos decorre da identificação do recebedor, intimado pessoalmente, em atenção à súmula 361 do STJ, não sendo necessário protesto especial para fins falimentares nem que o assinante seja representante**



*legal da empresa. 3. Ausência de desvirtuamento do uso do instituto, pois o pedido de falência baseado na impuntualidade do devedor encontra expressa previsão legal, nada havendo sobre a necessidade de prévia execução judicial da dívida. Além disso, em consulta processual, apurou-se que a apelada possui ao menos oito execuções em andamento, cujo passivo corrobora a alegação de estado de insolvência compatível com o processo falimentar. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 50134531920228210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-07-2024)*

Além disso, justamente porque o pedido de falência não é um processo de execução ou cobrança, não há como acolher a tese de que o meio é muito gravoso. Os efeitos da decretação da falência estão previstos na Lei n.º 11.101/2005, não havendo como mitigá-los ou temperá-los caso seja decretada. Não há, pois, como aplicar a lógica de um feito executivo a um pleito falimentar como o presente.

Repito que a dívida está vencida desde 2019, ou seja, o devedor teve tempo suficiente para tomar medidas voltadas a evitar o decreto falimentar. Ademais, citada para contestar a sua insolvência, teve oportunidade nos autos de demonstrar o contrário por meio do depósito elisivo e não o fez, tampouco requerendo.

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito.

Nesse cenário, impõe-se a integral procedência do pedido descrito na inicial.

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** de **FERTISOLO COMERCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, CNPJ: 01877065000182, com sede na Rua Athaide Pacheco Martins, n.º 1176, CEP 98870-000, bairro Santa Fé, no município de Giruá/RS, o que faço com fulcro no art. 94, I, da Lei n.º 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA**, na data de hoje, agendada a intimação eletrônica das partes, determinando o que segue:

## 2. Administração Judicial:

2.1) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a sociedade **ALBARELLO & SCHMITZ**, CNPJ **04.501.127/0001-45**, e como profissionais responsáveis Luis Gustavo Schmitz, OAB/RS 32396 e Roseli Locatelli Albarello, OAB/RS 32965;

2.2) Expeça-se termo de compromisso. Considerando as facilidades do processo eletrônico, dispense o comparecimento pessoal dos responsáveis e autorizo seja o compromisso prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

2.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

2.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

2.3.2) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

2.5) Nos termos do art. 24, § 1º, da LRF, a **remuneração** do administrador judicial não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado, sendo 2% (dois por cento) o limite quando a falida for microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005).

Outrossim, nos termos do art. 6º da Recomendação n.º 141/2023:

*Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.*

*§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.*

*§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao*



*administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.*

Isso posto, no fixo os honorários do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens arrecadados, uma vez que o porte da falida não se enquadra nos limites do art. 24, § 5º, da LRF (evento 1, OUT7), **sem prejuízo de sua reavaliação a cada seis meses.**

### **3. Arrecadação do ativo - primeiras providências:**

**3.1)** Arrecadem-se os bens da falida, desde já autorizado o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como, a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida, pelo sistema RENAJUD; determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB, tudo mediante comprovantes e recibo(s) de protocolamento a serem anexados aos autos, oportunamente;

**3.2)** Caso haja requerimento, oficie-se ao Setor de Precatórios do TJRS e à Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

**3.3)** Demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial;

**3.4)** Fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

**3.5)** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou, se os arrecadados, forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

### **4. Responsabilidade pessoal do sócio:**

**4.1)** A responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida será apurada na forma do art. 82 da Lei n.º 11.101/2005.

### **5. Prazo para habilitação e divergências administrativas:**

**5.1)** O falido deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

**5.2.)** Independentemente da apresentação da relação do falido, fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da LRF;

**5.3)** Os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A da Lei n.º 11.101/2005.

Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública **não se constituem crédito público** e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

### **6. Suspensão das ações:**

**6.1)** Ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05;

**6.2)** Das exceções acima, ênfase que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

### **7. Declarações da falida:**

**7.1)** Intimem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do art. 104 da Lei 11.101/2005;

### **8. Termo legal da falência:**

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo



relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

**8.1)** Declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do protesto mais antigo em aberto, **fixando provisoriamente a data de 27/03/2019**, uma vez que o protesto mais antigo conhecido foi protocolado em 25/06/2019, juntado aos autos no evento 1, OUT10;

**8.2)** Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Giruá, requisitando-se para informar a data do protesto mais antigo contra a falida, não quitado ou cancelado;

#### **9. Informações aos credores e demais juízos interessados:**

**9.1)** As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

**9.2)** A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei n.º 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

**9.3)** No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que **determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.**

**9.4)** As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, m, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

#### **10. Contagem dos prazos:**

**10.1)** Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

#### **11. Demais disposições:**

**11.1)** Publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida;

**11.2)** Oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

**11.3)** Procedam-se as demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada da Comarca da Giruá;

**11.4)** Cadastrem-se e intemem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Giruá, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

**11.5)** Crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe;

**11.6)** Expeçam-se **MANDADOS** para o endereço da sede da Falida e das suas filiais, (filial de número 01, situada na rua Athaide Pacheco Martins, n.º 1181, bairro santa fé, Giruá/RS, CEP: 98.870-000; filial de número 02, situada na localidade de Estrada Linha das Flores, s/n, bairro interior, Senador Salgado Filho/RS, CEP: 98.870-000, conforme o evento 1, OUT6), a fim de ser providenciada a imediata **LACRAÇÃO DAS PORTAS** dos estabelecimentos da Ré (*condução do(a) Oficial de Justiça a ser incluída posteriormente nas custas do processo*



*falimentar).*

Deverá constar a necessidade de o Oficial de Justiça entrar em contato com o Administrador Judicial antes do cumprimento da diligência.

O Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando, desde logo, autorizada a arrecadação e a avaliação dos seus bens, inclusive em local diverso, caso a Administração Judicial encontre indícios de que se encontrem exercendo suas atividades em outro local, e neste, sejam localizados bens de sua propriedade. Nesse caso, a Administração procederá na arrecadação e avaliação de todos os bens;

**11.7)** Nomeio Leiloeiro para fins de alienação do ativo arrecadado **ALEXANDRE RECH - PERRS268010**, a ser oportunamente cadastrado no processo e intimado.

O leiloeiro também poderá acompanhar a lacração e arrecadação dos bens, a pedido do administrador judicial, inclusive para a sua avaliação;

**11.8)** Intime-se o representante legal da falida, Sr. RONALDO KUHN, por meio dos procuradores constituídos, para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal.

Considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g", da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

Publicação e registro eletrônicos.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 29/01/2025, às 16:42:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10064936071v84** e o código CRC **527e8c26**.

- 
1. LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado, 2021, p. 337.
  2. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência, 2024, p. 33.

**5005092-85.2024.8.21.0028**

**10064936071 .V84**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002073-92.2020.8.21.0034/RS**

**AUTOR:** WELLINGTON PACHECO BARROS

**RÉU:** CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

**Local:** Santa Rosa

**Data:** 03/02/2025

**OFÍCIO Nº 10076070781**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Exmo(a). Senhor(a):

Comunico que em 25/04/2023 foi **decretada a Falência** de **CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 0616117900014 5**, com sede na a Rua Major Antônio Cardoso, nº 630, na cidade de Cerro Largo/RS, CEP: 97900-000, sendo fixado como termo legal da falência (art. 99, II, da LRF) o 90º dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser certificado mediante consulta ao Tabelionato de Caibaté/RS, mas podendo retroagir na existência de mais antigo, lavrado em outra comarca, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

Comunico, ainda, que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é LB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - CNPJ n.º 50.342.613/0001-85 -, mantendo o **Sr. Márcio Lavies Bonder** como responsável técnico

**Destinatário: CGJ - Magistrados do Interior e da Capital - Junta Comercial - Receita Federal - TRT 4ª Região**

*Chave para visualização do processo: 226809152020*

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 03/02/2025, às 15:36:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10076070781v4** e o código CRC **bf75f697**.

---

5002073-92.2020.8.21.0034

10076070781 .V4





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

**OFÍCIO - 7802029 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

**Assunto: Decretação de Falência.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI nº 7638217 e 7643048, acerca da **Decretação de Falência** da empresa CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 06161179000145, com sede na a Rua Major Antônio Cardoso, nº 630, na cidade de Cerro Largo/RS, CEP: 97900-000, nos autos do processo nº 5002073-92.2020.8.21.0034/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 25/03/2025, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7802029** e o código CRC **191D0A8E**.





**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

## Documento 1

**Tipo documento:**

SENTENÇA

**Evento:**

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

**Data:**

25/04/2023 08:50:59

**Usuário:**

RKFARIA - RODRIGO KERN FARIA

**Processo:**

5002073-92.2020.8.21.0034

**Sequência Evento:**

73





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga**

Rua Coronel Fernando Machado, 2771 - Bairro: Centro - CEP: 97800000 - Fone: (55) 3352-4560 - Email: frsaoluiz1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002073-92.2020.8.21.0034/RS**

**AUTOR:** WELLINGTON PACHECO BARROS

**RÉU:** CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

**SENTENÇA**

**WELLINGTON PACHECO BARROS** propôs ação com pedido de falência em face de **CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME**. Alegou ser credor do executado da quantia certa, exigível e líquida de R\$ 248.820,77 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos vinte reais com setenta e sete centavos), representada pelo Cheque n.º 007299 (documento junto), da Conta Corrente 661097, agência 0967, do Banco 237 – Banco Bradesco S.A. Aduziu que foram várias as tentativas do Autor em receber amigavelmente o crédito, porém, a executada permaneceu silente até o momento, não efetuando nenhum pagamento. Mencionou que a Ré deixou de honrar a obrigação decorrente do título executivo em comento, razão pela qual, o Autor ajuizou ação de execução por quantia certa, na qual, mesmo citada, a Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem efetuar o pagamento da dívida e sem indicar bens livres e desimpedidos à penhora. Informou que em 28 de janeiro de 2015, as partes protocolaram o acordo da composição amigável que fizeram, destacando que o objetivo era o pagamento da dívida em parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se no ato da assinatura do termo. Relatou que o Réu, por expressa liberalidade e por tratar-se de direitos disponíveis, renunciou a interposição de quaisquer medidas judiciais (embargos à execução e similares) para discussão do débito. Afirmou que foram exauridos os meios para localização de bens da parte Executada, conforme buscas realizadas junto ao Banco Central, via BANCEJUD (fls. 36), INFOJUD (fls.41/84) e Cartório de Registro de Imóveis. Discorreu acerca da legitimidade ativa e passiva. Postulou a procedência dos pedidos. Acostou documentos (evento 1).

Redistribuído o feito à Comarca de Cerro Largo (evento 4).

Citada, a parte ré apresentou contestação (evento 41). Arguiu, preliminarmente, a incompetência territorial. No mérito, alegou que o inadimplemento por si só não é causa para decretação de falência, especialmente quando a dificuldade financeira decorre de circunstâncias alheias à ré. Informou que o inadimplemento existe em razão da grande variação comercial do produto comercializado, o que acarretou suspensão de atividades temporariamente, mas isso não significa necessariamente inadimplemento a permitir o pedido de falência. Referiu que no caso o pedido de falência está lastreado no inadimplemento de valores, sendo que independentemente do enquadramento dado pelo requerente, o que busca na verdade é utilizar o pedido de falência como meio de coação à satisfação do crédito. Afirmou que sequer na ação executiva houve pedido de penhora via RENAJUD, pois a empresa ainda é proprietária de bens móveis (veículos), como inclusive fez indicação de bens à penhora neste sentido. Aduziu que não tendo sido esgotados os meios legais para a satisfação do crédito, tampouco tendo a ré sido intimada na ação de execução para indicação de bens penhoráveis, além de que não esgotou a parte os meios de execução e o mero inadimplemento não autoriza a decretação da falência, o desacolhimento do pedido se impõe. Requereu a improcedência do pedido. Acostou documentos.

Houve réplica (evento 49).

Declarada a incompetência territorial e remetidos os autos a esta Comarca (evento 53).

Dada vista as partes (eventos 68 e 70).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de pedido de falência com apoio no inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/2005, sustentando a parte autora que a ré, executada por quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.



Tenho que o pedido do autor merece prosperar.

A decretação da falência da devedora com base na execução frustrada pressupõe que, uma vez iniciado cumprimento de sentença de obrigação líquida e certa, o devedor incorra em tripla omissão: ausência de pagamento, de depósito ou de indicação suficiente de bens à penhora para satisfazer a dívida.

No caso dos autos, a ação de execução ajuizada pelo ora requerente, tramita desde 27/10/2015, sem o exequente ter êxito na localização de bens ou valores para saldar o débito, tendo sido esgotados os meios de localização destes. Ademais, o requerido não indicou bens a penhora, restando claro o estado de insolvência da parte demandada.

No tocante a alegação do réu de desvirtuamento do processo falimentar para a cobrança de dívida líquida e certa, melhor sorte não lhe socorre, igualmente, porquanto, no caso em tela, consoante o fundamento do próprio pedido, fulcrado no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, a Credora relatou tentativas frustradas de cobrança anteriores.

Ainda que assim não fosse, referida tese, sem respaldo em prova de dolo do credor no manejo da ação falimentar para a cobrança de título, encontra-se, há muito, superada, e não se sustenta minimamente, porquanto, nosso ordenamento jurídico, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução do título ou mediante pedido de falência (execução coletiva), inclusive, sem oportunizar a manifestação da parte contrária, e sem que tal represente cerceamento ou obstáculo à defesa do devedor.

Nesse cenário, não tendo havido qualquer alteração quanto à higidez do crédito consubstanciado na execução frustrada, que aparelhou a pretensão deduzida na inicial, preenchendo assim a hipótese legal estampada no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005, impõe-se a procedência do pedido, para o fim de, consoante já dito, ser declarada a falência da empresa demandada.

Isso posto, **julgo procedente** o pedido formulado por **Wellington Pacheco Barros** em face de **Cereais Adams Importadora e exportadora- ME**, para **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa ré, fulcro no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, para determinar o que segue:

a) nomeio para a Administração Judicial, o Sr. **Márcio Lavies Bonder**, [marcio@lbpericias.com.br](mailto:marcio@lbpericias.com.br) <<mailto:marcio@lbpericias.com.br>>, que deverá ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) defiro seja o compromisso prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) intime-se a Falida para apresentar a relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, incluindo eventuais créditos do fisco;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administração Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

d) determino a suspensão das ações e/ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

g) Proceda-se consulta junto ao Setores de Precatórios do TJRS, e TRF-4, este no endereço da *Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal - Bairro Praia de Belas CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792*, sobre a existência de créditos de precatórios em favor da Falida;

h) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser certificado mediante consulta ao Tabelionato de Caibaté/RS, mas podendo retroagir na existência de mais antigo, lavrado em outra comarca;

i) dispense a lacração das portas do estabelecimento da requerida, considerando as notícias de encerramento das atividades;



j) Arrecadem-se os bens da falida procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis, imóveis e semoventes, facultada a contratação de avaliador para os bens que não possua condições para a tarefa;

j.1) os ativos financeiros deverão ser bloqueados e arrecadados pela Sistema SISBAJUD, os veículos pelo RENAJUD e eventuais imóveis pelo CNIB;

j.2) na inexistência ou insuficiência de bens passíveis de arrecadação, fica, desde já, a Administração autorizada a proceder na forma do Art. 114-A, da Lei 11.101/2005;

k) Intimem-se a representante legal para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

l) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

m) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

n) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pela falida;

o) cadastrem-se e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Caibaté/RS;

p) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99,§1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

q) desde já, explícito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores, em especial os feitos trabalhistas, serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

Sentença publicada e intimadas as partes.

---

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO KERN FARIA**, em 25/4/2023, às 8:50:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10036892741v16** e o código CRC **49f67ad7**.

---

5002073-92.2020.8.21.0034

10036892741 .V16





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

**OFÍCIO - 7801485 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

**Assunto: Decretação de Falência.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7615821, acerca da **decretação de falência** da empresa ALUSERRA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA., CNPJ: 18.455.109/0001-89, nos autos do processo nº 5032627-10.2024.8.21.0021/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 25/03/2025, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7801485** e o código CRC **0E4E318A**.







**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5032627-10.2024.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** ALUSSERA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

## **SENTENÇA**

Vistos.

ALUSSERA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., CNPJ: 18.455.109/0001-89, apresentou o presente pedido de autofalência, com fundamento nos artigos 97, inciso I, e 105 da Lei n.º 11.101/2005. Informou que no início das atividades, como empresa limitada, desempenhou seu objetivo comercial, mas em 2020 foi atingida pela pandemia, o que agravou a situação, pois já estava com algumas dívidas. Ressaltou que em 2021 os sócios da empresa, Adalberto Luis Machado e Cristiane Tedesco, que viviam em união estável, deram fim a essa união, o que gerou muitas perdas. O processo de dissolução perdurou até abril de 2023, quando os sócios acordaram que o atual sócio, Adalberto, ficaria com a empresa e com todos as dívidas. Sustentou que a intenção do sócio remanescente era retomar as atividades da empresa, para então saldar todos os débitos existentes. Entre todos os credores estavam quatro familiares da ex-sócia Cristiane. O sócio remanescente sofreu um acidente em 14/01/2024 e em decorrência de tal fato ficou impossibilitado de trabalhar e permanece em benefício previdenciário. Asseverou que não conseguiu mais honrar com seus compromissos e passou a ficar inadimplente. A empresa não possui funcionários desde 09/11/2020. O imóvel onde exercia suas atividades foi retomado pelo município de Paraí/RS, juntamente com a benfeitoria, sem indenização. Quanto ao maquinário, disse não possuir mais há alguns anos, desde que teve seu último funcionário demitido. Também informou não possuir veículos e nem valores disponíveis em conta bancária. Postulou o deferimento do pedido de autofalência. Juntou documentos (evento 1, INIC1).

Determinada emenda à inicial (evento 4, DESPADEC1), a parte autora manifestou-se no evento 8, PET1, juntando parcialmente os documentos.

No evento 10, DESPADEC1 foi deferido prazo complementar para cumprimento da emenda determinada.

No evento 13, PET1 e evento 15, PET1 a requerente juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela própria devedora, ALUSSERA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. (CNPJ: 18.455.109/0001-89), nos moldes do art. 97, inc. I, da Lei 11.101/2005, aduzindo não ser capaz de prosseguir com as suas atividades, pelas razões expostas na exordial, inclusive afirmando não ter condições para superar a crise econômico-financeira enfrentada.

Conforme preceitua o art. 105 da Lei 11.101/2005, poderá o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para postular recuperação judicial, requerer ao juízo que decrete a sua falência, expondo, para tanto, as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A legitimidade do próprio devedor para postular sua falência vem estampada no art. 97 da Lei de Regência: "*Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; [...]*".

A sociedade empresária requerente é composta pelo sócio administrador Adalberto Luis Machado, detentor de 100% das quotas (evento 1, CONTRSOCIAL8 e evento 8, OUT5).

O sócio e administrador firmou a procuração do evento 1, PROC2, que contém a outorga de poderes



específicos para o pedido de autofalência. Assim, tratando-se de sociedade unipessoal, confirmada está a legitimidade para o requerimento de dissolução da sociedade limitada por meio do pedido de autofalência.

A parte autora desincumbiu-se de esclarecer as razões que a impossibilitam de continuar com as atividades da empresa, conforme relatado na inicial, cuja crise agravou-se com os efeitos da pandemia da COVID-19, a dissolução de união estável entre os sócios e o acidente que o sócio remanescente sofreu, retirando-lhe a capacidade de trabalho.

Dessa forma, resta verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005 (artigos 105 a 107).

No que diz respeito ao art. 105, inc. I, da Lei 11.101/2005, as demonstrações contábeis foram juntadas parcialmente. Foram apresentados os balanços patrimoniais e demonstrações de resultados do exercício referente aos anos 2020, 2021 e 2022 (evento 1, OUT10/evento 1, OUT15 e apresentado balancete referente ao ano de 2023 (evento 1, OUT9). Sobreveio declaração firmada por contadora atestando a impossibilidade de fazer um balanço fidedigno, referindo não receber informações necessárias para compor a contabilidade desde 2021 (evento 8, DECL4).

A relação nominal dos credores (art. 105, inc. II), com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, está no evento 13, PET1.

Quanto ao disposto no inc. III do art. 105, a parte autora informou na inicial não possuir imóveis, maquinários, veículos e valores disponíveis em conta bancária. Juntou certidões extraídas do Detran e Registro de Imóveis (evento 1, CERTNEG3, evento 1, CERTNEG4 e evento 8, OUT3) e relação de bens móveis no evento 8, OUT6, os quais, contudo, informou que não mais os possui, pois descartados em virtude da depreciação e não funcionamento (evento 8, PET1, pg. 02). Os extratos bancários foram colacionados no evento 1, EXTRBANC16.

A prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, está juntada no evento 1, CONTRSOCIAL8 e **evento 8, OUT5**.

Os livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei estão anexados no evento 13, OUT2/evento 13, OUT42 e evento 15, PET1, compreendendo os períodos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (art. 105, inc. V).

Quanto ao art. 105, inc. VI, a partir de junho de 2023 a administração da sociedade passou a ser exercida pelo único sócio, Adalberto (evento 1, CONTRSOCIAL8). Depreende-se, considerando o relato da inicial e os documentos juntados, que no período de 2014 a 2023, a administração coube aos sócios Adalberto e Cristiane (evento 1, CONTRSOCIAL7).

A documentação que instrui o pedido está incompleta, mormente no que pertine às demonstrações contábeis e livros obrigatórios. Entretanto, sopesando-se a situação da crise irreversível narrada na exordial, os interesses dos credores e como forma de manter a higidez do mercado, impedindo, por meio da falência, a atuação de empresa que já não gera mais sua função social e que poderia prejudicar as relações econômicas como um todo, é possível admitir a relativização dos requisitos legais.

Nesse caminho é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>1</sup>:

*"A consideração dos documentos imprescindíveis a acompanharem a petição inicial, conforme exigência do art. 105 da LREF, contudo, não poderá ser apreciada com excessivo rigor à formalidade legal. Deverão ser sopesados, no caso concreto, os diversos interesses incidentes sobre a atividade empresarial para se permitir que, diante das circunstâncias do caso, ainda que falte algum documento essencial, mesmo assim a falência possa ser decretada. Isso porque, em que pese a falta de documento devesse gerar a inépcia da petição inicial, a decisão de extinção permitiria que o empresário continuasse a desenvolver sua atividade empresarial, o que poderia agravar sua crise econômico-financeira, dificultar a arrecadação de ativos, permitir que ainda mais credores não sejam satisfeitos, lesionar ainda mais o mercado etc." (pg. 496).*

A documentação apresentada pela devedora, aliada à afirmação de impossibilidade de retomada das atividades empresariais, até porque o imóvel onde estava a sede da empresa fora retomado pelo Município de Paráí, reúne os elementos necessários para se aferir a necessidade da autofalência.

O E. TJSP já se pronunciou nesse sentido:

"Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. **A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando**



**o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOAO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado.** Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1021729-87.2018.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)"

Destarte, tenho por suficientemente instruído o pedido de autofalência, sem prejuízo de ser determinada a juntada de novos documentos no curso da ação.

Enfim, demonstrada a situação de insolvência da sociedade empresária, diante da lista de credores apresentada (evento 13, PET1), do relato de encerramento das atividades e inexistência de funcionários e da apresentação de lista de bens, que indicam o desequilíbrio entre o ativo e o passivo, e considerando que regularmente instruído o pedido, cumpre decretar a falência.

Relativamente à gratuidade judiciária pleiteada, ressalto que, uma vez decretada a falência, as custas são devidas pela Massa conforme previsão contida no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, a serem pagas ao final, mas com precedência sobre os créditos do art. 83 do mesmo Diploma Legal.

Ainda que haja possibilidade de ocorrer a falência frustrada, sem arrecadação de bens suficientes para as despesas do processo (art. 114-A da LREF), tal situação será escrutinada pelo Administrador Judicial na fase de arrecadação e somente após ao final do processo é que se poderá verificar a efetiva situação da Massa para isentá-la do pagamento das custas processuais, inseridas na ordem das despesas de natureza extraconcursal.

Portanto, **indeferio** a assistência judiciária gratuita à parte autora, porém, autorizo, de modo subsidiário, a satisfação das custas ao final, pela Massa, na ordem legal do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AJG INDEFERIDA. EMPRESA FALIDA. CUSTAS NA FORMA DO ART. 84, IV, DA LEI 11.101/05. 1) A *decretação de falência* da sociedade, por si só, não autoriza a imediata concessão da AJG, haja vista, que de regra, as custas processuais são classificadas como crédito extraconcursal. 2) Para a análise da concessão da gratuidade necessário o exame prévio do Quadro Geral de Credores e a demonstração do seu ativo/passivo e eventual Plano de Pagamento já realizado, a fim de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Na ausência dos dados atualizados sobre a respectiva situação financeira da massa falida impede o deferimento da AJG. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082751009, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-09-2019)

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **ALUSSERA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., CNPJ: 18.455.109/0001-89**, com fundamento no art. 97, inc. I, c/c o art. 105, ambos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue:

1) DECLARAR como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de autofalência (**08/10/2024** - art. 99, inc. II, da Lei 11.101/2005).

2) NOMEAR Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade **Von Saltiel Administração Judicial, CNPJ 34.852.081/0001-70**, sob a responsabilidade de Germano Von Saltiel (OAB/RS nº 68.999) e Augusto Von Saltiel (OAB/RS nº 87.924), com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, Porto Alegre/RS, telefones telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (whatsapp), website [vonsaltiel.com.br](http://vonsaltiel.com.br), e-mail: [atendimento@vonsaltiel.com.br](mailto:atendimento@vonsaltiel.com.br).

Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LREF).

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:



2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, da LREF;

2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF).

Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um **Incidente de Classificação do Crédito Público** para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei Falimentar;

**Nos termos do art. 24 da LREF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado**, observado o teto estipulado pelo § 5º, por tratar-se de microempresa (evento 8, OUT5).

**3) DETERMINAR aos Cartórios de Protesto do Brasil** que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida ALUSSERA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., CNPJ: 18.455.109/0001-89, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

**Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protestos.**

**4) DETERMINAR a publicação por meio de edital eletrônico** da íntegra desta decisão e da relação de credores apresentada pela falida (evento 13, PET1), mediante minuta a ser fornecida pelo Administrador Judicial (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

**5) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.

Cumpra-se lembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005.

Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

**6) Fica a falida ciente dos deveres do art. 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, inc. I (eventualmente ainda não apresentadas), deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.**

**7) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§1º e 2º da mencionada Lei (ações que demandarem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).**



8) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.

9) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, cabendo à Administração Judicial requerer, se necessário, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema RENAJUD, ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB.

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração.

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005<sup>5</sup>.

10) DEFERIR o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

**11) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:**

11.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do local da sede e filiais da falida (Pará/RS), para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, LREF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

11.2) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa (Pará/RS) e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum;

11.3) Nos termos do inc. VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF<sup>6</sup>;

11.4) Retificar o polo da ação passando constar como autora "**Massa Falida de ALUSSERA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.**";

11.5) Retificar o valor da causa para o valor indicado pela autora, correspondente ao total do passivo, de R\$ 1.070.998,39 (evento 8, PET1);

11.6) Expedir mandado para que se efetue o lacre do estabelecimento (art. 99, inc. XI, da Lei 11.101/05).

Consoante o que dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, o **Administrador Judicial** poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

Eventual responsabilidade do sócio administrador da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.**

Consigno ainda, que:

a) As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

b) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento;



c) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

d) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005<sup>7</sup>. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Intimações já agendadas, inclusive a do Ministério Público.

Passo Fundo, 29 de janeiro de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 29/01/2025, às 11:35:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10075660236v50** e o código CRC **49bf9245**.

---

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

2. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005.

3. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

4. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

5. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

6. Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

7. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

5032627-10.2024.8.21.0021

10075660236 .V50





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PJECOR Nº 0001621-68.2025.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

**[Fiscalização]**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**DESPACHO/OFÍCIO**

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 5718406), por meio do qual científica este Órgão Correccional acerca da:

sentença (Id. 5718411), da lavra do Magistrado Eduardo Savio Busanello que decretou a falência de FERTISOLO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA;  
sentença (Id. 5718415), da lavra do Magistrado Rodrigo Kern Faria que decretou a falência de CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – ME;  
Decisão (Id. 5718420), da lavra do Magistrado de João Marcelo que decretou a falência de ALUSERRA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as sentenças proferidas pelo Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa; 1ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga e Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo sejam atendidas.

Após, **ARQUIVE-SE**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
*Corregedora-Geral de Justiça do Pará*





A11

